



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 292/03

Ref. Proc. INPI n.º PI 9715078-9/97

PCT/US 97/06525/97

Em 16 / 09 / 2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO

Pedido de Patente via PCT;

Pedido de extensão do prazo da fase nacional;

A pretensão não tem amparo legal, por inexistir a JUSTA CAUSA do art. 221 e § 1º da LPI.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, solicitando pronunciamento a respeito da possibilidade de acatamento das razões de fls. 04/06, em que é solicitada extensão do prazo de 30 meses do PCT para que seja admitida a entrada - com atraso - do pedido de privilégio em epígrafe na sua *FASE NACIONAL*.
2. No seu arrazoado, a empresa argüi que ocorreu erro de digitação do número do fax do escritório encarregado das diligências para o depósito do pedido no Brasil, como país eleito pelo depositante para examinar o seu pleito.
3. Afirma, em suma, que o prazo se esgotou sem que ela tivesse ciência de que o escritório acionado era outro que não aquele por ela contratado, tudo em razão da falha da secretária, que a confessou e assumiu perante NOTÁRIO PÚBLICO, sediada em Nova Jersey - CHRISTINA A. CLICKNER - em 19 de Novembro de 1998, conforme doc. 1 constante de fls. 11/16 destes autos.
4. A matéria envolve a investigação do conceito de JUSTA CAUSA e a sua aceção adotada no art. 221 da Lei de Patentes - Lei n.º 9.279/96.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240

Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

- 17
L
5. No aludido dispositivo observa-se que a dita JUSTA CAUSA há que ter fundamento em *evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato*.
 6. Ora, no caso em exame, somente se pode considerar que houve, de fato, ocorrência alheia à vontade da parte, e isso **apenas e tão-somente** no aspecto de que a comunicação que se pretendia dirigir a um escritório acabou por ser direcionada a outro escritório, face ao erro nos algarismos digitados - 512-4474-5477 em lugar de 512-474-7577.
 7. Porém, não se trata, de modo algum, de *evento imprevisto*, na medida em que se sabe que a falha humana é e será sempre possível, e, portanto, passível de previsão, já que, como se sabe, a perfeição humana é mera utopia.
 8. Demais disso, se a falha enfocada impediu as diligências em tempo hábil, há que se ter em mente que
 - a) ocorreu negligência da parte em não confirmar, com a devida cautela, o recebimento da comunicação concernente às instruções que queria transmitir ao seus agentes/advogados;
 - b) a própria funcionária/secretária declara perante o Notário Público –último parágrafo de fls.13 destes autos - que “ **em 15 de outubro de 1998, ela enviou por transmissão por fac-símile uma carta de instruções para Daniel Hodgins da Arnold, White & Durkee referente ao depósito PCI do pedido acima identificado**”.
 - c) Ora, como informa a própria DIRPA, às fls. 80 destes autos, o **prazo limite** para depósito do pedido em sua fase nacional no Brasil, **expirou em 16/10/98**.
 - d) Então, vê-se, clara e indiscutivelmente, que aquela funcionária/secretária promoveu a dita comunicação ao escritório **somente na véspera da data fatal para o depósito** que ora insiste em ver aceito.
 - e) Tivesse procedido com a antecedência pertinente, certamente o seu equívoco teria sido sanado ainda em tempo suficiente para acionar o dito escritório de seus agentes, e o prazo não se teria expirado, como aconteceu, com o erro sendo descoberto somente dois meses após o fim do prazo de **30 meses que esteve ao seu dispor**.
 9. Diante de tais constatações, não nos parece, s.m.j. que a parte mereça ser contemplada com a benesse de uma extensão de prazo, como aqui reivindica, eis que, sem sombra de dúvida, somente à sua negligência se deve a perda do prazo que agora intenta reverter.




**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

10. Assim, submeto à consideração superior as presentes ponderações, que, inevitavelmente, propendem e concluem **pela negativa ao acatamento do benefício pretendido pela parte.**

Este é o pronunciamento que entendo deva ser considerado no caso.


Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo PI 9715078-9

Em 18/09/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 292/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

*De acordo
A DIRPA
19/9/03*

[Assinatura]
PROCURADORIA FEDERAL - INPI